



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054431 - RN (2023/0046574-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
PRISCILA SILVA DE AMORIM - RN016701
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO NETO
REPR. POR : CREUSELUCE DE ALMEIDA REGO - CURADOR
ADVOGADO : ANTONIA ANDRADE DE LIMA MENDONÇA - RN007586
INTERES. : VALTER LUIS DE ALMEIDA REGO
INTERES. : UNIMED RIO GRANDE DO NORTE FEDERACAO DAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. *HOME CARE* COMO ALTERNATIVA À INTERNAÇÃO HOSPITALAR. DEVER DE COBERTURA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura" (AgInt no AREsp 1.573.618/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à necessidade do tratamento demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054431 - RN (2023/0046574-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
PRISCILA SILVA DE AMORIM - RN016701
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO NETO
REPR. POR : CREUSELUCE DE ALMEIDA REGO - CURADOR
ADVOGADO : ANTONIA ANDRADE DE LIMA MENDONÇA - RN007586
INTERES. : VALTER LUIS DE ALMEIDA REGO
INTERES. : UNIMED RIO GRANDE DO NORTE FEDERACAO DAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. *HOME CARE* COMO ALTERNATIVA À INTERNAÇÃO HOSPITALAR. DEVER DE COBERTURA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura" (AgInt no AREsp 1.573.618/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à necessidade do tratamento demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED NATAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fl. 220):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (*HOME CARE*). GARANTIA DA VIDA DO PACIENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, IV C/C § 1º, II, DO CDC. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. RECUSA ILÍCITA. SÚMULA 29 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM TOTAL HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos seguintes termos (fls. 291-293):

Primeiramente, quanto à alegada violação do art. 51, IV, do CDC, ao argumento da legalidade da cláusula limitativa de cobertura, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 224-225):

"[...]Com efeito, o objetivo precípua da assistência médica contratada, é o de restabelecer a saúde do paciente através dos meios técnicos existentes que forem necessários, não devendo prevalecer, portanto, limitação contratual alguma que impeça a prestação do serviço médico-hospitalar. Consoante o artigo 51 da Lei nº. 8.078/90, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade.[...]No caso presente, a cláusula do contrato que o apelante diz ser legal e que justifica sua negativa no fornecimento do tratamento domiciliar, a toda evidência, importa em limitação de direito e, como tal, para que não seja abusiva, não só deve estar destacada no contrato, mas também devidamente esclarecidas no a toda contratação. Por sua vez, a Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde nº 211, de 11 de janeiro de 2010, prevê em seu artigo 13, a obrigatoriedade de fornecimento de internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, independentemente

de previsão contratual, sempre que esse serviço for oferecido pela prestadora.

À esse propósito, esta Corte de Justiça autoriza interpretação mais razoável das cláusulas dos contratos de assistência médico-hospitalar em favor dos segurados e beneficiários, conforme se infere do julgado abaixo:[...]Nessa toada, como o deslinde da questão é precisamente evitar o dano e salvaguardar o bem da vida e da saúde do tutelado, a tese de legalidade da cláusula que limita a cobertura de abrangência de seus serviços, não merece acolhida, devendo a assistência médica fornecer o tratamento domiciliar à paciente pelo período necessário até a plena recuperação desta."

Verifica-se, portanto, que o acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021).

Aduz o agravante que "Importante ainda trazer decisão proferida pela Segunda Seção, no EREsp 1.886.929, que entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), não estando as operadoras de saúde obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista" (fl. 315).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos se é dever do plano de saúde custear tratamento na modalidade *home care* (internação domiciliar).

Inicialmente, importante consignar que é assente no STJ o entendimento segundo o qual o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

Cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA (SÚMULA 83/STJ). CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura" (AgInt no AREsp 1.573.618/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/06/2020).

2. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Incide ao ponto a Súmula 83/STJ, considerando que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a orientação do STJ.

4. Não poderia o Tribunal, de ofício, debruçar-se sobre a matéria alterando a base de cálculo da condenação sucumbencial.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento parcial ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.307.576/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023 – grifo acrescentado.)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp n. 2.021.667/RN, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO GENÉRICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021).

2. Além disso, [...] **o entendimento desta Corte Superior sobre o dever de cobertura do serviço de 'home care' como alternativa à internação hospitalar, não restou em nada alterado pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.733.013/PR, em 10/12/2019, pela Quarta Turma do STJ, que passou entender pela taxatividade do rol da ANS" (AgInt no REsp n. 1.994.152/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022 - sem grifo no original).**

3. A apresentação de argumentos genéricos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial são insuficientes para ensejar a concessão da tutela de urgência.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.051.686/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Acrescente-se que, na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou expressamente ser imprescindível o tratamento domiciliar (*home care*) da paciente, que se encontrava em estado grave, diagnosticada com AVE – Acidente Vascular Encefálico, de modo que seu médico prescreveu o serviço de *home care*, para melhoria de sua qualidade de vida do requerente e a fim de diminuir o risco de infecções hospitalares.

Nesse contexto, o colegiado estadual julgou a lide de acordo com a convicção formada pelos elementos fáticos existentes nos autos, concluindo pela injusta negativa de cobertura ao tratamento médico solicitado, uma vez que o tratamento de saúde foi apurado tecnicamente como imprescindível. Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do S TJ.

A esse respeito, cito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO QUE NÃO CONSTA NO ROL DA ANS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECUSA

INDEVIDA. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem julgou a lide de acordo com a convicção formada pelos elementos fáticos existentes nos autos, concluindo pela injusta negativa de cobertura ao tratamento médico solicitado e, conseqüentemente, pelo pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o procedimento cirúrgico para implantação de valva aórtica por cateter foi apurado tecnicamente como imprescindível e urgente. Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.040.629/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.054.431 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0046574-2

Número de Origem:

08011156720218205106 8011156720218205106

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909

MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954

JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772

PRISCILA SILVA DE AMORIM - RN016701

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO NETO

REPR. POR : CREUSELUCE DE ALMEIDA REGO - CURADOR

ADVOGADO : ANTONIA ANDRADE DE LIMA MENDONÇA - RN007586

INTERES. : VALTER LUIS DE ALMEIDA REGO

INTERES. : UNIMED RIO GRANDE DO NORTE FEDERACAO DAS SOCIEDADES
COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909

MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954

JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772

PRISCILA SILVA DE AMORIM - RN016701

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO NETO

REPR. POR : CREUSELUCE DE ALMEIDA REGO - CURADOR

ADVOGADO : ANTONIA ANDRADE DE LIMA MENDONÇA - RN007586
INTERES. : VALTER LUIS DE ALMEIDA REGO
INTERES. : UNIMED RIO GRANDE DO NORTE FEDERACAO DAS SOCIEDADES
COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023